



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**  
Rua Alves Guimarães, 429, 3º andar, Pinheiros – São Paulo - SP

**COMUNICADO UCRH nº 041/2016.**

Tem o presente a finalidade de **COMUNICAR** Vossa Senhoria o teor da r. decisão, em sede de embargos de declaração, anexada ao presente, proferida nos autos do Mandado de Segurança, sob nº 1005761-74.2016.8.26.0053, que tramita perante a 11ª Vara da Fazenda Pública – Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – Comarca de São Paulo, em que figura como **Impetrante** Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo – Sindsaúde – **Impetrado** Coordenador da Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH e Diretor Técnico da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria Estadual de Saúde, que determinou que a r. sentença se estenda a “... **todos os servidores públicos que compõem a categoria dos trabalhadores públicos da saúde no Estado de São Paulo tenham direito ao processo administrativo regular antes da falta ser considerada injustificada.**” (g.n)

Assim, solicitamos os préstimos de Vossas Senhorias no sentido de dar publicidade a r. decisão aos respectivos órgãos responsáveis, para que se cumpra.

**UCRH**, 20 de outubro de 2016.

  
**KELLY LOPES LEMES**  
**COORDENADOR**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Aos 17 de agosto de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Excelentíssimo Senhor Doutor Kenichi Koyama. Eu, \_\_\_\_\_, escrevente, subscrevo e assino.

**Juiz(a) de Direito: Kenichi Koyama<sup>1</sup>**

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

**VISTOS.**

F. 319/22: Cuida-se de embargos de declaração oferecido contra sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo ajuizada por Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo - Sindsaúde contra Diretor Técnico da Unidade Central de Recursos Humanos - UCRG da Sec. Estadual de Planejamento e Gestão e outros alegando omissão do decidido.

Reexaminando o pedido, dou razão à embargante.

Considerando toda a fundamentação apontada, assim como que o Sindicato é na lavra do C. STF substituto processual e não mero representante, integro o dispositivo para determinar que todos os servidores públicos que compõem a categoria dos trabalhadores públicos da saúde no Estado de São Paulo tenham direito ao processo administrativo regular antes da falta ser considerada injustificada.

A multa será fixada apenas em caso de necessidade.

**Acolho** os embargos de declaração.

P.R.I.C.

**RECEBIMENTO**

Em 17/08/2016, eu, escrevente, recebi estes autos com o r. despacho supra.

<sup>1 1</sup> O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Kenichi Koyama, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.